

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Comarca de Trombudo Central**

Rua Emílio Graubner, 300 - Bairro: Centro - CEP: 89176-000 - Fone: (47)3526-4615 - www.tjsc.jus.br - Email: trombudo.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004378-37.2023.8.24.0074/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em benefício de [REDACTED], contra o **Município de Agrolândia**.

Alegou, em suma, que o idoso [REDACTED] possui dificuldade de mobilidade, hipertensão e diabetes, enquanto sua filha [REDACTED], é portadora de deficiência mental com diagnóstico de Esquizofrenia. Aduziu que após os atendimentos, a equipe do Setor de Assistência Social identificou, além da precariedade e falta de condições de higiene da residência ocupada pelos tutelados, encontrando-se em situação de risco em decorrência da omissão dos familiares.

No mais, a equipe assistencial salientou que os familiares se negam a auxiliar nos cuidados de [REDACTED], sob o argumento de que possuem receio quanto ao comportamento dela, ao passo que o idoso [REDACTED], assegurou que não aceita se separar da filha.

Diante disso, em sede de antecipação de tutela, requereu seja determinada à parte ré à obrigação de fazer consistente em providenciar e efetivar, imediatamente e às suas expensas, vaga para [REDACTED] em unidade de Acolhimento Institucional de Serviço da Proteção Especial de Alta Complexidade (Residência Inclusiva), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como, aplicar medida de proteção ao idoso [REDACTED], consistente no acolhimento em instituição de longa permanência para idosos adequada às suas necessidades, a ser promovido pelo Município de Agrolândia, em prazo exíguo.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", o que nos permite afirmar que, para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de material comprobatório que consubstancie a possibilidade concreta de que assiste razão à pretensão inicial, além do risco de prejuízo à parte ou ao resultado da tutela jurisdicional.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

acerca da tutela de urgência, ensinam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney que:

Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Ney. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2015).

No caso concreto, ainda que em juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Inicialmente, sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República).

Cabe aos entes da Federação cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II, da CF/1988), além da sua proteção e integração social (artigo 24 inciso, XIV, CF/1988).

O art. 230 da CF ainda dispõe que o amparo às **pessoas idosas** é dever da família, da sociedade e do Estado, de modo a assegurar a sua participação comunitária, a defesa de sua dignidade e do bem-estar e garantir o seu direito à vida.

A Lei Orgânica da Assistência Social determina, no seu art. 15, que os Municípios são responsáveis por prestar os serviços assistenciais, conceituados no art. 23 do mesmo diploma normativo como "atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei". A mesma lei, em seu art. 13, III, dispõe que os Estados devem atender em conjunto com os Municípios às ações assistenciais de caráter de emergência.

A Resolução CNAS n. 109/2009 tipifica no seu art. 1º, III, 'a', a residência inclusiva como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na modalidade de serviço de acolhimento institucional, a residência inclusiva. A medida é descrita no anexo da resolução da seguinte forma:

Acolhimento para idosos(as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autosustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos (as) que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos(as) com vínculo de parentesco ou afinidade – casais, irmãos, amigos etc. – devem ser atendidos na mesma unidade. Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto. Idosos(as) com deficiência devem ser

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

incluídos(as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.

Sobre o abrigo em entidade, o art. 45 do Estatuto do Idoso prevê a medida de proteção contra a violação dos direitos da pessoa idosa no seu inciso V:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;*
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;*
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;*
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;*
- V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.*

Por sua vez, a Lei 13.146/2015 considera **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, *caput*).

Ademais, referida Lei trata da Inclusão de pessoas deficientes, e garante a estes o direito à moradia, a título de residência inclusivas, nesse sentido:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

No presente caso, tem-se que o idoso [REDACTED] possui dificuldade de mobilidade, hipertensão e diabetes, enquanto sua filha [REDACTED], é portadora de deficiência mental com diagnóstico de Esquizofrenia.

No mais, conforme destacado no relatório médico e multiprofissional da equipe da Saúde e da Assistência Social do Município de Agrolândia, a situação do idoso é bastante grave, pois, além da precariedade de sua residência, ele já fez o uso de medicamentos vencidos, ingeriu/ingere fármaco em dose superior à recomendada, fez/faz uso de medicamento prescrito à filha e deixou/deixa de receber medicação para o tratamento de hipertensão arterial (Evento 1, ANEXO8).

O relatório concluiu que os tutelados "são incapazes de cuidarem de si mesmos sem auxílio adequado dos familiares e/ou cuidador. A equipe multiprofissional de saúde sempre realiza e continuará realizando as visitas domiciliares, os trabalhos de promoção,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

prevenção e manutenção da saúde desses pacientes, no entanto, em nossa concepção, há a necessidade de a família assumir o papel do apoio e ajudar com cuidado e proteção deles, principalmente em se tratando que o Sr [REDACTED] é um idoso e a Srª [REDACTED] possui deficiência mental e intelectual". (Evento 1, ANEXO8, fl. 4).

Ainda, percebe-se que embora os filhos estejam dispostos a assumir os cuidados do idoso [REDACTED], ele não aceita se separar da filha [REDACTED], a qual não é aceita pelos irmãos.

Desta forma, considerando que os tutelados necessitam de auxílio de terceiro para os seus cuidados básicos, diante do seu estado de saúde, e que não possuem condição de custear sua estadia em instituição, está satisfatoriamente comprovada a probabilidade do direito alegado na peça inicial.

Acerca da concessão de medidas de proteção em favor de idosos e pessoas portadora de deficiência em situação de risco, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ORLEANS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A IDOSO. NÚCLEO FAMILIAR QUE NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE PROVER MORADIA E CUIDADOS AO IDOSO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO ACESSO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. MEDIDA PROTETIVA DO ESTATUTO DO IDOSO QUE DEVE SER APLICADA. DEMANDA VISANDO O ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL DE IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. RELATÓRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS QUE DEMONSTRAM A VULNERABILIDADE DO IDOSO. DIREITO FUNDAMENTAL DO IDOSO À VIDA, À SAÚDE E AO BEM ESTAR. DEVER DE ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE OS FAMILIARES PRESTAREM AUXÍLIO NO CASO CONCRETO. ART. 230 DE CF/88 C.C. ARTS. 2º, 3º, E 4º DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001656-62.2019.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021).

ESTADO DE SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Remessa Necessária Cível n. 0900253-18.2018.8.24.0024. E de Fraiburgo Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO A ENCAMINHAR E FORNECER VAGA A PESSOA

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM ACOLOHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA (ART. 3º, INC. X, LEI N. 13.146/2015). OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DA MEDIDA COMPROVADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUE NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES DE AUTOSSUSTENTABILIDADE, COM VÍNCULOS FAMILIARES ROMPIDOS. REEXAME DESPROVIDO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 090025318.2018.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 04-02-2020).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Trombudo Central

Necessário frisar, outrossim, que a demora no tratamento necessário poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde ou à própria vida dos tutelados, sendo imprescindível, portanto, que o Poder Público forneça, de imediato, o respectivo abrigo e tratamento, evitando, dessa maneira, o agravamento de sua saúde e de seu quadro clínico, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é a medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência e, conseqüentemente, determino que o Município de Agrolândia providencie no prazo máximo de 10 (dez) dias e às suas expensas:

a) uma vaga para [REDACTED] em unidade de Acolhimento Institucional de Serviço da Proteção Especial de Alta Complexidade (Residência Inclusiva), sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) aplicar medida de proteção ao idoso [REDACTED], consistente no acolhimento em instituição de longa permanência para idosos adequada às suas necessidades, a ser promovido pelo Município de Agrolândia, em prazo exíguo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CITE-SE a parte ré (artigo 242, §3º, do CPC), para oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. **INTIME-SE, por mandado**, acerca da presente decisão.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051590968v10** e do código CRC **0aba3323**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Data e Hora: 14/11/2023, às 17:13:1

5004378-37.2023.8.24.0074

310051590968.V10